

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre o Selo de Qualidade
Ambiental – SQA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Selo de Qualidade Ambiental – SQA, a ser conferido pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, por prazo determinado, a pessoas jurídicas que, segundo padrões e critérios por ele estabelecidos, desenvolvam suas atividades de maneira ambientalmente correta, em estrita observância aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os padrões e critérios para a outorga do SQA, incluindo as categorias econômicas passíveis de atribuição, serão estabelecidos em regulamento pelo MMA.

Art. 2º Caberá a uma comissão paritária composta por representantes do governo e da sociedade civil, designada pelo MMA, decidir sobre a outorga do SQA, bem como sobre sua cassação em caso de eventual transgressão às normas ambientais.

Art. 3º Para fazerem jus à outorga do SQA, as pessoas jurídicas deverão cadastrar-se junto ao MMA e fornecer, no prazo estipulado, todas as informações solicitadas acerca das atividades que desenvolvem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desse um quarto de século de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente (introduzida pela Lei 6.938, de 1981), completado no corrente ano de 2006, vem-se observando que o vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de importantíssimo na implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tem sido insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Ressente-se, pois, ao lado dos instrumentos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, da existência de outros mecanismos econômicos, de caráter voluntário, os quais, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no sentido do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns Estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de mecanismos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente adequadas.

Num mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí a iniciativa de entidades do setor produtivo, ou mesmo da própria sociedade civil, de instituírem prêmios do tipo Selo Verde, em caráter de incentivo a iniciativas e projetos ambientais, de que são exemplos: Prêmio Ford de Conservação Ambiental, concedido pela *Ford Motors Company*; Prêmio Expressão Ecologia, promovido pela Editora Expressão Sul para empresas instaladas na região Sul do Brasil; Prêmio Melhores Práticas Ambientais do Nordeste, promovido pela Sociedade Nordestina de Ecologia; Prêmio Super Ecologia, promovido pela revista Superinteressante; Prêmio Minas Ecologia, promovido pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente – AMDA e Unicentro Newton de Paiva, e tantos outros.

Da mesma forma que as organizações civis, alguns Estados brasileiros também editaram leis instituindo o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental, conferido-o a entidades que desenvolvem suas atividades em estrita observância às normas ambientais. São os casos, por exemplo, dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 1.844/91), Paraná (Lei nº 11.450/96), Amapá (Lei nº 0363/97), Pará (Lei nº 6.251/99), Mato Grosso (Lei nº 7.851/02), Ceará (Lei nº 13.304/03) e São Paulo (Lei nº 11.878/05).

Interessante observar que as leis dos Estados do Amapá e do Mato Grosso chegaram ao ponto de especificar alguns requisitos para a outorga do prêmio, quais sejam: o controle efetivo da poluição e da degradação ambiental, a conservação dos recursos naturais, a utilização de material reciclável, o destino e tratamento adequados dos resíduos e efluentes, a não-utilização de biocidas, agrotóxicos, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, a conservação adequada do solo, da água e do ar, as ações de reflorestamento com espécies nativas e a participação da entidade em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

No projeto de lei ora proposto para o nível federal, deixa-se a incumbência de estabelecer padrões e critérios para a outorga do Selo Verde – ora designado Selo de Qualidade Ambiental, para não passar a idéia de que se trata de ações relativas apenas a reflorestamento – ao Ministério do Meio Ambiente, que deverá contar com a assessoria de uma comissão paritária, por ele designada, com representantes do governo e da sociedade civil.

A existência de mais esse instrumento econômico, é certo, contribuirá para o melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual conto com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON